



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

5786

Presidente da Mesa Diretora: Ademar de Barros Bicalho

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Pendentes, rejeitados, sobreestados, prejudicados, retirados de pauta

Autoria: Maria de Fátima Pereira Macedo

Data: 23/04/2002

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/2002. (RETIRADO). Institui o Serviço Municipal de Engenharia Pública no município de Montes Claros.

Controle Interno – Caixa: 27.3 **Posição:** 45 **Número de folhas:** 08

Espécie: Pk
Categoria: Rondentes
Cx: 27.3
Ordem: 45
nº fls: 05



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº ____/2.002

AUTOR:

VEREADORA - FÁTIMA PEREIRA MACEDO

ASSUNTO:

Institui o Serviço Municipal de Engenharia Pública no

Município de Montes Claros/MG.

Caixa

MOVIMENTO

1 - Entrada em 23/04/2.002

2 - Comissão de Legislação e Justiça

3 - *P671KA20 Em 10.10.2002*

4 -

5 -

6 -

7 -

8 -

9 -

10 -



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vereadora Fátima Pereira Macedo

PROJETO DE LEI N.º / 2002

23.04
“Institui o Serviço Municipal de Engenharia Pública no município de Montes Claros”.

A Câmara Municipal de Montes Claros (MG.), aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1.º- Fica instituído o Serviço Municipal de Engenharia Pública ;

Artigo 2.º- Caberá ao Serviço de que trata o *caput* desta Lei executar a assistência técnica adequada à população carente nos trabalhos de construção e ou reformas de suas edificações e outras intervenções no espaço urbano, de forma inadequada e insegura;

Artigo 3.º- O Serviço Municipal de Engenharia Pública estará subordinado à Secretaria Municipal de Planejamento, órgão disposto de estrutura e profissionais para a execução deste serviço;

Artigo 4.º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, após a sua publicação;

Artigo 5.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes claros, 17 de Abril de 2002.

Fátima Pereira Macedo
Vereadora





E. L. G. S. C.
Júlio
Silveira



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vereadora Fátima Pereira Macedo

01.05.2002

“Emenda ao Projeto de Lei que institui o Serviço de Engenharia Pública no município de Montes Claros”.

“Altera os artigos 4º e 5º com novas redações, e acrescenta o artigo 6º ao projeto.”

Artigo 1º- Modifica o artigo 4º e 5º que passam a vigorar com as seguintes redações:

• “Art.4º - Os recursos decorrentes da aplicação do disposto na presente Lei correrão por conta de dotações consignadas nos orçamentos do município”;

“Art.5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, após a sua publicação”;

Artigo 2º- Acrescenta o artigo 6º, com a seguinte redação:

“Art.6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário”.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 02 de Maio de 2002.



*Fátima Pereira Macedo
Vereadora*



Eduardo T. da C.



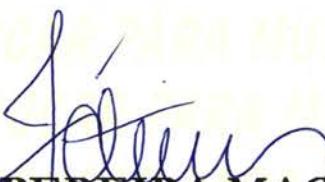

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vereadora Fátima Pereira Macedo

JUSTIFICATIVA

Disponibilizar este serviço público municipal às porções mais carentes do nosso município evitara ônus aos cofres públicos e riscos à sociedade, uma vez que por falta de assistência técnica adequada, trabalhos de construção e/ou reforma de edificações e outras intervenções no espaço urbano, são empreendidas de forma inadequada e por vezes equivocada, ocasionando futuros prejuízos ao município.

Por todas as razões elencadas anteriormente é que tomamos a iniciativa desta propositura, plenamente cientes da sua grande repercussão social e dos benefícios dela advindos para a sociedade civil e para o Executivo Municipal.


FÁTIMA PEREIRA MACEDO
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° _____/2002 QUE “ Institui o Serviço Municipal de Engenharia Pública no Município de Montes Claros de autoria da Vereadora Fátima Pereira Macedo.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O presente Projeto de Lei propõe a instituição do serviço Municipal de Engenharia Pública no Município de Montes Claros, objetivando prestar assistência técnica adequada à população carente nos trabalhos de construção e/ou reformas de suas edificações e outras intervenções no espaço urbano.

A proposta apresentada dispõe que tal serviço estará subordinado à Secretaria Municipal de Planejamento (artigo 20 da Lei nº 2.891 de 30 de abril de 2001), demonstrando já de início, incoerência com o artigo 51, III, da LOM, onde:

Art. 51- São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

- I- (...)
- II- (...)
- III- Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- IV- (...)

Portanto, já fica demonstrado que não detém competência para a iniciativa do projeto a nobre vereadora.

Ademais, o projeto em discussão cria uma função até então inexistente, o que implica na disponibilização de servidores para sua execução, atraindo assim a necessidade de criação de cargos, corroborando para a inviabilização do projeto em epígrafe, por ser de iniciativa do Executivo Municipal tal proposição, conforme dispõe o artigo 51, I, da LOM:



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Art.51- São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

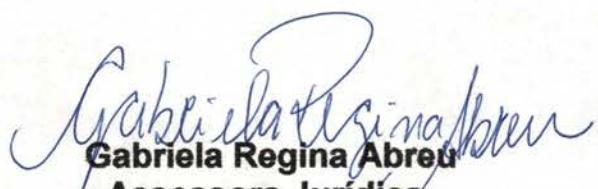
- I- **criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**

De fato, o presente projeto é Constitucional mas, ilegal, pois contém o vício da ilegalidade no âmbito da Competência Legislativa. Não detém competência para a iniciativa do presente projeto a nobre vereadora.

Ex positis, o Projeto de Lei não fere e nem contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo **Constitucional** mas, infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, **Illegal**.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG., 07 de setembro de 2002.


Gabriela Regina Abreu
Assessora Jurídica
OAB/ MG 81.617